

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS** Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná.

Recurso Administrativo contra Decisão de Inabilitação – Edital de Credenciamento/Chamamento Público Nº 09/2025

**CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.508.394/0001-40, com sede na R Ubaldo do Amaral, 927, Alto da XV, Curitiba -PR, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, dentro do prazo legal estabelecido na Cláusula 14.3 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público Nº 09/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no processo de credenciamento em epígrafe.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente interposição de recurso ocorre dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou publicação do ato de inabilitação, conforme preconiza a Cláusula 14.3 do Edital. Assim, requer seja o presente recurso conhecido e processado.

#### **II. DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE**

O Edital de Credenciamento/Chamamento Público Nº 09/2025 visa ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos para atuar no Hospital Regional do Litoral – HRL. A Recorrente, ciente de sua expertise e capacidade técnica, apresentou sua documentação buscando habilitação para a prestação de serviços, com interesse **exclusivamente vinculado ao Lote 07 (Clínica Geral)**, abrangendo seus Itens 01, 02 e 03 (Pronto Socorro, Enfermarias e Triagem/Remoções), conforme a própria administração auferiu na publicação Ata sessão pública: 30/07/2025 (Publicada em 14/08/2025 às 09h47). Vejamos

A intenção de participação exclusiva no Lote 07 foi clara e explicitamente indicada tanto na capa do envelope de documentação quanto no próprio **Requerimento de Credenciamento (Anexo I)** apresentado pela empresa, espelhando os descritivos do Edital para o lote pretendido, o que demonstra a vinculação pretendida pela Cláusula 8.3 do Edital. Tal especificação foi apresentada de forma clara e inequívoca, espelhando os descritivos do Edital para o lote pretendido.

Importa salientar que a própria administração, conforme auferido e registrado na **Ata da sessão pública de 30/07/2025 (publicada em 14/08/2025 às 09h47)**, reconheceu que "o objetivo deste requerimento era de fato específico, demandando a estrita observância e apresentação de todos os requisitos editalícios para a correta qualificação da proponente." Ora, se o objetivo do requerimento (o processo de credenciamento em si) era específico e exigia estrita observância para qualificação, a manifestação da Recorrente em se habilitar para um lote específico e único, conforme detalhado em sua documentação, alinha-se perfeitamente a essa especificidade e observância, cumprindo o que se esperava do proponente.

#### EMPRESA 07

|  |                          |
|--|--------------------------|
| Protocolo: 24.391.083-8                              | CNPJ: 27.508.394/0001-40 |
| Empresa: CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA |                          |
| LOTE: 07   | ITEM: 01, 02 e 03        |
| OBS: CLINICA GERAL                                   |                          |
| HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)                          |                          |

### III. DA MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO

A Recorrente foi inabilitada com base na seguinte justificativa, conforme ata de análise e julgamento:

- **Motivo:** "10.1.5.1 Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)"
- **Observação:** "Não apresentou Anexo I preenchido com o nome dos profissionais por Lote/Item conforme cláusula 10.1.5.1 e Modelo do Edital."
- **Fundamentação Implícita da Comissão:** A Comissão de Credenciamento, ao proferir a inabilitação, parece ter interpretado a exigência de preenchimento do Anexo I de forma excessivamente formalista, especialmente no que tange à inserção dos nomes dos profissionais dentro do próprio formulário Anexo I, vinculado a cada lote/item, mesmo que a empresa tenha pleiteado habilitação para um único lote.

### IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA refuta veementemente a inabilitação, argumentando que a decisão não se alinha aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia da verdade material sobre o formalismo exacerbado que deve permear os procedimentos administrativos, especialmente em um processo de credenciamento que busca a ampliação da oferta de serviços essenciais.

Para tanto, apresenta os seguintes fundamentos:

## 1. Do Cumprimento Substancial e da Finalidade do Anexo I:

A decisão da Comissão aponta que o **Anexo I** não foi preenchido "com o nome dos profissionais por Lote/Item". Cumpre ressaltar que o **Anexo I - Requerimento de Credenciamento** foi devidamente **APRESENTADO** pela Recorrente, preenchido com todos os dados da empresa, incluindo Nome/Razão Social, Endereço Comercial, CNPJ, Cidade, CEP, Estado, e, crucialmente, a identificação do Responsável Técnico da Empresa (Nome, CRM). Além disso, o documento continha o **descritivo espelhado do Edital para o Lote 07, abrangendo os Itens 01, 02 e 03**, indicando a pretensão da empresa em habilitar-se **exclusivamente para este Lote**.

O Edital, em sua Cláusula 8.3, é taxativo ao afirmar:

**"O Anexo I vincula os interessados na participação dos lotes em que solicitarem habilitação, sendo assim, caso alguma documentação esteja em desacordo com o edital, eles serão inabilitados no todo e não apenas no lote em que ficou pendente de documentação."**

A função precípua do Anexo I, conforme Cláusula 10.1.5.1 do Edital, é formalizar o requerimento de credenciamento e vincular o interessado aos lotes pretendidos. Ao indicar de forma inequívoca o Lote 07 (e seus itens) como seu objeto de interesse, a Recorrente cumpriu a finalidade vinculante da norma editalícia

Não houve ambiguidade ou multiplicidade de lotes que justificasse a necessidade de uma discriminação minuciosa dos profissionais *dentro* do Anexo I, item a item, como se a empresa estivesse se habilitando para diversos lotes simultaneamente e precisasse organizar seus profissionais por cada um deles.

Considerando que a intenção da Recorrente era exclusivamente o Lote 07, a indicação clara e precisa do lote e seus itens no Anexo I já estabeleceu o vínculo de maneira eficaz e objetiva, cumprindo a finalidade da norma editalícia. A inabilitação, neste caso, baseia-se em uma interpretação que desconsidera a especificidade da manifestação de interesse da Recorrente.

O objetivo da "Qualificação Técnica Jurídica" (Cláusula 10.1.5) é justamente demonstrar que a empresa possui a estrutura e a capacidade para prestar os serviços. O Requerimento (Anexo I) é uma ferramenta para formalizar o interesse e vincular a empresa aos lotes.

A qualificação individual dos profissionais é, por sua vez, tratada em seção específica do Edital, a Cláusula 10.2 – "Documentação Cadastral do Profissional" –, cujos documentos foram corretamente protocolados junto à habilitação da empresa e atestam plenamente a qualificação técnica dos profissionais, suprimindo a necessidade de comprovação de capacidade.

A inabilitação não se deu por falta de qualificação dos profissionais ou ausência da

documentação individual deles, mas sim pela forma como seus nomes deveriam ter sido replicados *dentro* do Anexo I, mesmo quando o pedido era para um único lote claramente identificado.

Em face de uma aplicação exclusiva para um único lote, o preenchimento do Anexo I com o "descritivo espelhado do edital do lote 07 e item 01 item 02 e item 03" já estabelece a vinculação pretendida pela norma e, simultaneamente, satisfaz a necessidade de identificação do serviço para o qual a empresa se propõe. Exigir que os nomes dos profissionais fossem inseridos nesse espaço específico do Anexo I para um lote singular, quando seus documentos já estavam devidamente apresentados e individualizados, representa um rigor formal excessivo que não agrega valor à análise da capacidade da empresa e de seus profissionais.

## 2. O Formalismo Exagerado vs. o Cumprimento Substancial dos Requisitos.

A observância da forma não deve se sobrepor à busca pela verdade material e à efetiva capacidade do proponente. A decisão de inabilitação da Recorrente, fundamentada na ausência de nomes de profissionais *no* Anexo I "por Lote/Item", caracteriza-se como um formalismo exagerado, que desvirtua o objetivo primário da norma editalícia.

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, em seu Art. 5º, estabelece que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**. Mais adiante, o Art. 12, inciso IV, preconiza o **formalismo moderado** para os atos do processo licitatório e, por analogia, de credenciamento. A inabilitação da Recorrente por um detalhe formal, quando a substância e a finalidade da norma foram atendidas, caracteriza-se como uma aplicação desproporcional e desarrazoada do Edital, ignorando que os documentos que comprovam a capacidade técnica e a qualificação dos profissionais foram devidamente apresentados em seção adequada.

Adicionalmente, o **Decreto Federal nº 11.878/2024**, que regulamenta especificamente o credenciamento, reforça em seu Art. 2º, Parágrafo Único, que este procedimento será regido pelos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo**, entre outros. A interpretação rígida que levou à inabilitação da Recorrente não se coaduna com um julgamento objetivo, tampouco com a proporcionalidade, ao atribuir a um mero detalhe de preenchimento (cuja ausência de campos explícitos no próprio modelo do Anexo I para o caso de um lote único é perceptível) uma consequência tão drástica quanto a inabilitação total.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Órgãos de Controle tem sido uníssona em rechaçar o formalismo excessivo em procedimentos administrativos. O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, guardião da correta aplicação das normas de licitação e contratação pública, já pacificou o entendimento de que falhas ou omissões meramente formais que não tragam prejuízos à condução do processo ou à apuração da qualificação não devem ensejar a

inabilitação ou desclassificação do participante. Conforme reiteradamente afirmado, por exemplo, no **Acórdão TCU nº 3.003/2010 – Plenário**, e reforçado pelo **Acórdão TCU nº 1.488/2018 – Plenário**, a Administração deve rejeitar formalismos excessivos que comprometam o interesse público. No presente caso, a qualificação dos profissionais da Recorrente foi devidamente comprovada pelas informações e documentos exigidos na Cláusula 10.2 do Edital, tornando a falha apontada uma questão de forma e não de mérito.

Por fim, o próprio Edital, em sua **Cláusula 27.6**, estabelece que:

*"As normas disciplinadoras deste procedimento serão sempre interpretadas em favor da ampliação do número de credenciados, observadas as condições e formalidades legais cabíveis."*

A inabilitação da Recorrente, empresa que demonstrou capacidade e interesse em atuar em um lote específico, vai de encontro à diretriz da própria FUNEAS de ampliar o número de credenciados. As "formalidades legais cabíveis" são aquelas que não impedem a consecução do interesse público. Em vez de inabilitar sumariamente, a Comissão poderia, caso houvesse dúvida ou necessidade de esclarecimento, ter diligenciado, conforme previsto no Art. 13, § 2º do Decreto Federal nº 11.878/2024, que permite a complementação ou atualização de documentos, demonstrando a prevalência da substância sobre a forma.

A jurisprudência e a doutrina administrativa pátrias consolidaram o entendimento de que o formalismo não deve obstar a concretização do interesse público, especialmente em procedimentos licitatórios ou de credenciamento. O que importa é que a Administração Pública possa verificar, de forma clara e segura, a efetiva habilitação do proponente. No presente caso, a CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA demonstrou sua intenção e capacidade de forma inequívoca.

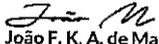
## V. DA REQUISIÇÃO

Diante do exposto e dos argumentos apresentados, a CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA requer à inclita Comissão de Credenciamento que reconsidere sua decisão e, aplicando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela verdade material, bem como o entendimento de que a inabilitação por mero formalismo deve ser evitada quando o objetivo da norma é atingido:

1. **Conheça e Dê Provimento** ao presente Recurso Administrativo;
2. **Reverta a Decisão de Inabilitação** da CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA;
3. **Habilite a Recorrente** no Credenciamento/Chamamento Público Nº 09/2025 para o **Lote 07 (Clínica Geral – Itens 01, 02 e 03)**, reconhecendo que a totalidade da documentação apresentada, somada à clareza da manifestação de interesse exclusivo para o lote específico, atende à finalidade do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

  
SIGNATÁRIO  
João F. K. A. de Matos  
Data 21/08/2025 14:51  
#718f18217eb711f0a5c242010a2b601d

**[João Felipe Krama Athanasio de Matos]** Representante Legal da CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA CNPJ: 27.508.394/0001-40